

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SESSÃO DE 24/03/2014 A 28/03/2014.

## Terceira Seção

*Direito ambiental. Plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados – OGMs. Conflito de normas existente entre a Lei de Biossegurança e a Lei Ambiental. Dispensa de estudo e relatório de impacto ambiental. Competência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio. Lei especial (Lei de Biossegurança) afasta a aplicação da lei geral (Lei Ambiental).*

A Constituição Federal de 1988 remeteu ao legislador ordinário a competência para regular a obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental nos casos em que ocorrer significativa degradação do meio ambiente. A Lei 8.974/1995 estabeleceu normas ambientais especiais sobre a biossegurança, distintas daquelas destinadas às questões ambientais gerais (Lei 6.938/1981), implicando afastamento desta última. A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, mediante parecer técnico prévio e conclusivo, de caráter vinculante (art. 7º da Lei 8.974/1995), inferiu que o plantio e a comercialização da soja *roundup ready* não acarretam significativa degradação ao meio ambiente, dispensando a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para a liberação do organismo geneticamente modificado – OGM, afirmando, portanto, sua competência conforme legislação atual. Maioria. (EI 0027641-51.1998.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 25/03/2014.)

*Concurso público. Emprego de técnico bancário. Caixa Econômica Federal. Candidata aprovada em concurso de 2004. Novo concurso aberto em 2008, durante o prazo de validade do anterior, para a formação de cadastro de reserva.*

A abertura de novo concurso, dentro do prazo de validade de outro, no qual remanesceram candidatos aprovados, não ofende direito à contratação, existente apenas em expectativa. O novo certame não se destinou ao preenchimento de vagas existentes, mas somente à formação de cadastro de reserva, expressamente assegurando prioridade na convocação dos candidatos nele aprovados para as vagas que viessem a surgir durante o prazo de validade do concurso anterior. Unânime. (EI 0001622-81.2008.4.01.4200/RR, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 25/03/2014.)

*Ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda, cumulada com pedido de reintegração de posse. Desdobramento, em virtude de relação contratual, da posse direta em indireta. Cessão de direitos a terceiro. Ineficácia.*

Desdobrada a posse direta em indireta por força de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, e tendo os promitentes compradores transferido sua posse direta em favor de terceiro, mediante instrumento particular de cessão de direitos, com firma reconhecida e registro no Ofício de Títulos e Documentos, não pode este ser alcançado por sentença proferida em processo de que não foi parte, assim como em ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reintegração de posse. Unânime. (MS 0014591-21.2008.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 25/03/2014.)

## Quarta Seção

*Ação rescisória. Prescrição. Termo ad quem antes da vigência da LC 118/2005. Data da citação pessoal feita ao devedor. Ausência de morosidade da Justiça. Inaplicável a Súmula 106/STJ.*

Ajuizada a ação executiva antes da edição da LC 118/2005, o termo *ad quem* para a interrupção da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor. O marco interruptivo dessa prescrição ocorrerá na data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da justiça, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, da Súmula 106/STJ, e do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Unânime. (AR 2009.01.00.042037-2/MG, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 26/03/2014.)

*Contribuição previdenciária. Horas-extras recebidas por empregado celetista. Incidência.*

A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras aos empregados sujeitos ao regime da CLT, pois tais verbas possuem caráter remuneratório. Precedentes do STJ. Maioria. (EI 0007326-04.2010.4.01.3813/MG, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 26/03/2014.)

## Segunda turma

*Servidor. Pensão por morte recebida por 39 anos. Cancelamento. Motivos para sustação do benefício. Ausência.*

Não se afigura razoável a suspensão de pensão por morte paga há mais de 39 anos, mormente quando caracterizada a boa-fé da aposentadoria da beneficiária. Em tais situações o TCU não se manifesta acerca do registro da aposentadoria do servidor. Prevalência do princípio da segurança jurídica. Unânime. (Ap 2007.34.00.028130-9/DF, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 26/03/2014.)

*Auxílio-transporte. Servidores com transporte próprio. Possibilidade.*

O auxílio-transporte é benefício que possui nítida natureza indenizatória, objetivando compensar o servidor pelos gastos com o deslocamento efetuado para o trabalho, independentemente da forma como este se dê, se por meio de transporte coletivo ou de veículo próprio. Unânime. (ApReeNec 2006.41.01.003721-0/RO, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 26/03/2014.)

## Terceira Turma

*Lavra de recurso mineral sem autorização do DNPM. Extração em propriedade particular. Interesse da União. Competência da Justiça Federal.*

A exploração de recursos minerais em solo ou subsolo territorial sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM configura os crimes descritos no art. 2º da lei 8.176/1991 e no art. 55 da lei 9.605/1998, e sua prática em área privada ou que não seja de preservação permanente é irrelevante para afetar o interesse da União e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, independentemente da ocorrência de eventual dano ambiental. Unânime. (HC 0012025-89.2014.4.01.0000/MG, rel. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo (convocado), em 26/03/2014.)

*Imóvel desapropriado para fins de reforma agrária. Empregado. Direito de preferência. Posse. Previsão legal.*

O possessor que reside e trabalha no imóvel desapropriado para fins de reforma agrária tem direito de preferência para obtenção do título de domínio ou de concessão de uso, nos termos do art. 19, II, da Lei 8.629/1993. Unânime. (ApReeNec 0057102-48.2010.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo (convocado), em 26/03/2014.)

*Crime ambiental. Inserção de dados falsos no sistema de controle oficial do cadastro técnico federal do Ibama. Isenção de pagamento de tributo. Atipicidade.*

A apresentação de informações enganosas no sistema de controle oficial do cadastro técnico federal do Ibama por parte de empresa a fim de isentar-se do pagamento de taxa de controle e fiscalização ambiental não configura o crime descrito no art. 69-A da Lei 9.605/1998, por se tratar de tipo penal que tem por objeto garantir tão somente a regularidade e a lisura de qualquer procedimento de cunho ambiental tais como licenciamento e concessão florestal. Unânime. (RSE 0002096-68.2011.4.01.3902/PA, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 25/03/2014.)

*Improbidade administrativa. Elisão fiscal. Inexistência de prejuízo ao Erário. Ausência de dolo ou má-fé. Não configuração.*

Incabível qualquer decreto condenatório por improbidade em face de compensação de tributos por meio de transferência de crédito federal a município, mesmo que irregularmente, quando inexistente prova de efetivo prejuízo ao Erário e de dolo ou má-fé por parte do servidor ou agente público. Unânime. (ApReeNec 0005858-62.2011.4.01.4300/TO, rel. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo (convocado), em 25/03/2014.)

## Quarta Turma

*Crime contra a honra. Legitimidade concorrente do ofendido. Representação. Denúncia oferecida pelo MP. Legitimidade. Vinculação da denúncia à narração dos fatos.*

É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções. Súmula 714 do STF. Configura-se o delito tipificado no art. 138 do CP (calúnia), demonstrados os elementos objetivo e subjetivo do tipo, no caso, a prova da materialidade do delito (publicações no *blog* pessoal da denunciada), assim como o *animus caluniandi*, consistente na intenção de caluniar, que é o propósito de imputar conduta criminoso a alguém. Unânime. (Ap 0066466-71.2011.4.01.3800/MG, rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 25/03/2014.)

*Saque com cartão bancário de terceiro, mediante fraude. Inadequação da absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Agente primário. Pequeno valor da vantagem.*

A obtenção de vantagem ilícita pelo acusado (carteiro), em prejuízo alheio, mediante fraude (uso indevido de cartão bancário contido em correspondência a ser entregue), traduz estelionato (art. 171 do CP), e não peculato. A conduta praticada não era ínsita ao seu dever, cuidando-se de uma fraude sem relação, direta ou indireta, com o exercício do cargo. Unânime. (Ap 0012203-81.2004.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 25/03/2014.)

*Estelionato qualificado. Apropriação indébita. Não configuração do erro de tipo. Empresa pública. Majorante do § 3º do art. 171 do CP. Princípio do in dubio pro reo. Inaplicabilidade.*

Comete o crime de estelionato qualificado aquele que se apropria de valores indevidos, depositados em conta de sua empresa por meio de fraudes em boletos bancários. Fraude configurada ao mudar o código de barras, redirecionando os valores da conta do legítimo credor para uma empresa inidônea, de sua titularidade, em prejuízo da CEF. Unânime. (Ap 0004945-15.2007.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 25/03/2014.)

*Estelionato qualificado. Fraude contra o FGTS. CEF. Pena de multa. Sanção de caráter penal. Impossibilidade. Hipossuficiência econômico-financeira.*

As penas de multa devem ser mantidas, já que estão adequadamente situadas dentro da realidade econômica de cada apelante e, por representarem uma sanção de caráter penal, sua exclusão violaria o princípio constitucional da legalidade, mesmo que demonstrada a condição de pobreza dos acusados. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0003060-56.2008.4.01.3000/AC, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 25/03/2014.)

## Quinta Turma

*Usina Hidrelétrica Belo Monte. Comprometimento de viabilidade ambiental. Desconsideração das conclusões da participação popular (audiências públicas). Postergação indevida do prognóstico da qualidade da água. Ausência de avaliação individualizada da eficiência das medidas mitigadoras de impactos negativos. Invalidez da Declaração de Reserva da Disponibilidade Hídrica – DRDH. Nulidade da Licença Prévia 342/2010. Agressão aos princípios de ordem pública, da precaução, da prevenção, da proibição do retrocesso ecológico e do desenvolvimento sustentável.*

Subsistindo sérias dúvidas acerca da viabilidade ambiental do empreendimento hidrelétrico, impõe-se a realização de estudos complementares, sob pena de violação aos princípios da precaução, da prevenção, da proibição do retrocesso ecológico e do desenvolvimento sustentável (CF, arts. 170, incisos I e VI, e 225, *caput*). É nula a Licença Prévia 342/2010, outorgada pelo Ibama em favor da usina hidrelétrica em questão, devendo a autarquia se abster de emitir novas licenças enquanto não integralmente sanadas as irregulares apontadas, entre elas a invalidez da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH. Unânime. (Ap 0025999-75.2010.4.01.3900/PA, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 26/03/2014.)

*Ensino superior. Revalidação de diploma obtido no exterior. Resoluções 1/2002 e 8/2007 – CNE/CES. Realização de estudos complementares. Direito de cursar na instituição em que foi avaliada e detectada a necessidade de complementação.*

Conforme estabelece o art. 7º, § 3º, da Resolução CNE/CES 1/2002, quando a comparação de títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. Unânime. (Ap 0044276-60.2010.4.01.3700/MA, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 26/03/2014.)

*Concurso público. Exigências editalícias. Excesso de formalismo. Aplicação do princípio da razoabilidade.*

Ofende o princípio da razoabilidade, bem como constitui excesso de formalismo, a atitude da banca examinadora em exigir que o documento apresentado para comprovação de título (certificado de pós-graduação *lato sensu*) faça referência expressa à sua conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases, ainda mais quando se constata que foi expedido por universidade federal e devidamente registrado pelo MEC. Unânime. (Ap 0018104-06.2013.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 26/03/2014.)

*Responsabilidade civil. Danos morais e materiais. Mudança em razão de transferência ex officio de militar. Recebimento de indenização a título de ajuda de custo, transporte de automóvel, bagagens e passagens. Incidente ao ultrapassar em estrada de terra paralela. Culpa exclusiva da vítima. Indenização indevida.*

Tendo sido a parte indenizada pelas Forças Armadas para custear as despesas de sua transferência *ex officio* e feito a mudança por via terrestre, a opção por trafegar em local não seguro afasta o dever do Estado de indenizar. Não há prejuízo que possa ser enquadrado como dano moral e/ou material, pois inexistente o nexo de causalidade, dada a culpa exclusiva da vítima. Unânime. (Ap 2000.32.00.002660-3/AM, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 26/03/2014.)

## Sétima Turma

*Imposto de Renda retido na fonte. Insubsistência da relação tributária entre o Fisco e o contribuinte. Bis in idem.*

O produto da arrecadação do Imposto de Renda incidente sobre a folha de pagamento dos Estados, autarquias e fundações é do próprio ente estadual (CF, art. 157, I). Assim, configura *bis in idem* a cobrança pela União de Imposto de Renda já retido pelo ente estadual no momento do pagamento da verba trabalhista. Unânime. (Ap 2007.38.06.001752-3/MG, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 25/03/2014.)

*Conselho Federal de Enfermagem – Cofen. Lei 9.784/1999. Aplicabilidade. Impedimento de participação de conselheiro interessado em processo administrativo disciplinar. Comissão processante não supre irregularidade do plenário.*

Caracterizados os impedimentos de conselheiros do Conselho Federal de Enfermagem no julgamento do seu presidente, a composição da comissão processante não supre a irregularidade na formação do plenário, que, como é cediço, é quem efetivamente tem o poder decisório, mediante a aprovação ou não do relatório da comissão. Maioria. (ApReeNec 0008991-28.2013.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 25/03/2014.)

*Execução fiscal. Pedido de levantamento de depósito judicial antes do trânsito em julgado do acórdão. Vedação prevista no art. 1º, § 3º, da Lei 9.703/1998.*

O levantamento de depósito judicial de tributos se sujeita ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 2004.38.00.036106-0/MG, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 25/03/2014.)

*Amortização de dívida tributária com precatórios de titularidade do devedor. Art. 43 da Lei 12.431/2011 e art. 7º da Lei 11.491/2009. Possibilidade.*

É cabível a utilização, na amortização de dívida consolidada com a Fazenda Nacional, de precatório federal de titularidade do devedor, mesmo quando este não era o seu credor originário. Unânime. (AI 0077264-74.2013.4.01.0000/DF, rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 25/03/2014.)

## Oitava Turma

*Funrural. Receita bruta da comercialização da produção rural. Legitimidade ativa: produtor rural.*

O produtor rural detém legitimidade para discutir judicialmente a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural, assim como para reclamar repetição de contribuições que, no momento oportuno, comprovar que recolheu indevidamente. Unânime. (Ap 0007687-27.2010.4.01.3811/MG, rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado), em 28/03/2014.)

*Procedimento executivo fiscal. Erro. Parcelamento. Causa interruptiva do curso do prazo prescricional. Não observância.*

O parcelamento do débito efetuado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal ocasiona a suspensão do processo, que voltará ao curso normal em caso de inadimplemento, decotados os valores eventualmente pagos. Já o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Unânime. (Ap 0000990-91.1999.4.013902/PA, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 28/03/2014.)

*Execução fiscal. Créditos não tributários. Inaplicabilidade do art. 135 do CTN.*

Quando tratar-se de execução fiscal para exigir crédito tributário (multa), descabe a aplicação do art. 135 do CTN, que prevê a responsabilidade das pessoas nele indicadas pelo pagamento dos créditos tributários. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos créditos sob o rito da Lei 6.830/1980. Unânime. (AI 2009.01.00.071214-6/MG, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 28/03/2014.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)